



**Representação nº 07/2018**

**Requeridos: CARLOS ERNESTO FOIATTO GRANOLATI**

**Data: 02 /04/2018**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação proposta pela procuradoria da Comissão Disciplinar em desfavor do atleta Carlos Ernesto Foiatto Granolati, integrante da equipe Porto Alegre Gorillas.

Informa o sr. Procurador que, na data de 18/03/2018, durante partida realizada na cidade de São Leopoldo, entre Porto Alegre Gorillas x Viamão Raptors, teria o denunciado apresentado conduta incompatível com a prática do Futebol Americano. A súmula refere “90 do Gorillas foi ejetado por troca de tapas. 18 do Raptors foi ejetado por troca de tapas.”. O Sr. Procurador requereu a aplicação da pena contida no Livro de Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b, ou seja, a suspensão por 1 jogo (suspensão automática) mais a pena de advertência.

A equipe denunciada apresentou defesa, contudo a mesma foi apresentada fora do prazo concedido por esta Comissão, sendo considerada, assim, inepta.

É o relatório.

### **Mérito.**

O Conselho de Equipes votou majoritariamente por acompanhar a denúncia, restando assim acolhida a pretensão da procuradoria.

Acolhida a denúncia pelo Conselho de Equipes, cabe à relatoria a verificação da dosimetria da pena.

Primeiramente, gostaria de exaltar a equipe do Porto Alegre Gorillas pelo intuito de apresentar defesa. Infelizmente a mesma não foi apresentada dentro do prazo concedido, de qualquer forma demonstra o interesse da mesma, e espero que



assim continue. Entretanto, não pude deixar de notar, ainda que a defesa não deva ser considerada, que em nenhum momento a equipe do Gorillas negou o fato, apenas buscou a sua descaracterização.

No presente caso a única prova existente é a súmula, ainda que a mesma deixe a desejar em detalhes, não há outros meios de prova que possam desconstituir a mesma. Já deixo de conselho para as futuras defesas, em buscar provas, como por exemplo, testemunho de outras pessoas presentes no local de jogo. Desta forma, não havendo outras provas, não há outra hipótese senão a de caracterizar o fato como briga, conforme artigo 1º, da seção 32, da regra 2 do Livro de Regras e Interpretações do Futebol Americano, versão IFAF 2018.

Quanto a aplicação da pena, a Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b estabelece que o atleta ejetado por briga será desclassificado pelo resto do jogo e do próximo jogo, ou seja, deverá ser aplicada suspensão automática. A pena de suspensão automática não compete à Comissão Disciplinar destituí-la ou confirmar a sua aplicação, uma vez que definida na regra a suspensão automática.

Desta forma, o procurador traz a tona o artigo 258 do CBJD, que dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Porém, a própria procuradoria postula a conversão da pena de suspensão por pena de advertência, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo. Desta feita, não há outra hipótese senão a de acatar o requerimento da procuradoria, uma vez que é a pena mais leve a ser aplicada.

Poderia muito bem o Sr. Procurador ter requerido a suspensão com base no artigo 254-A, pois o mesmo também se encaixa na situação de briga. Contudo, como a súmula não traz maiores detalhes, e de fato aparenta ter sido algo de pequenas proporções, entendo ser correto o posicionamento do Sr. Procurador.

Desta, forma decido por aplicar a pena de advertência ao atleta Carlos Ernesto Foiatto Granolati, conforme artigo 258, §1 do CBJD, não eximindo o mesmo do cumprimento da pena de suspensão automática prevista na Regra 9, seção 5,



artigo 1º, alínea b, do Livro de Regras, devendo tal suspensão ser cumprida no próximo jogo da equipe do Porto Alegre Gorillas.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, resta acolhida a denúncia pelo Conselho de Equipes, decisão esta ratificada pelo relator, para aplicar a pena de advertência ao atleta Carlos Ernesto Foiatto Granolati, conforme artigo 258, §1 do CBJD, não eximindo o mesmo do cumprimento da pena de suspensão automática prevista na Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b, do Livro de Regras, devendo tal suspensão ser cumprida no próximo jogo da equipe do Porto Alegre Gorillas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 2 de abril de 2018

**ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO**

**OAB/RS 80.561**

**Auditor Relator.**